COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 03/02/26
Diretoria Legislativa

PARECER N.º 04, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 187 de 2025 – Concede o benefício da meia-entrada em eventos culturais, artísticos, esportivos, cinematográficos e de lazer aos doadores de órgãos, na forma que especifica e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.
RELATOR: Vereador Everton Guimarães/DEMOCRATA.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **emenda aditiva**, no sentido de acrescentar o § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 187 de 2025, sendo ele:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º A concessão do benefício da meia entrada aos beneficiários fica assegurada a 10% (dez por cento) do total de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, em cada evento."

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se equilibrar o direito dos beneficiários da meia-entrada com a viabilidade econômica dos eventos, prevenindo distorções que possam inviabilizar sua realização ou gerar impactos desproporcionais aos organizadores.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Referida proposição legislativa, na forma de **emenda aditiva**, está autorizada pelo art. 165, *caput* e § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, segundo o qual "as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação", sendo que "Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto".

No caso em questão, a alteração promovida não trouxe alterações de substância à totalidade do artigo, muito menos contradição a ele ou ao restante da proposição legislativa, servindo apenas e tão somente para equilibrar o direito dos beneficiários da meia-entrada com a viabilidade econômica dos eventos, prevenindo distorções que possam inviabilizar sua realização ou gerar impactos desproporcionais aos organizadores.

Nesse sentido, e por não ter havido quaisquer outras alterações, não houve violação à Constituição Federal, à Legislação Infraconstitucional, à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, muito menos aos demais dispositivos do Projeto de Lei n.º 187 de 2025.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, **manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 187 de 2025**.

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminente Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 187 de 2025**.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 03 de fevereiro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOAO DIEGO MACHADO
Data: 03/02/2026 09:59:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro